

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Projeto de Lei nº/2005.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO CAMPANHA DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto a *Campanha de Incentivo à Construção Civil*, através da isenção de pagamento de impostos e taxas, visando à construção de edificações, a geração de empregos e legalização de obras com pendências de habite-se.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que participar da campanha poderá, mediante preenchimento de todos os requisitos, usufruir os benefícios da isenção exclusivamente em relação à área predial cadastrada para estes incentivos, como seguem:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto de Transferência de Bens Imóveis.

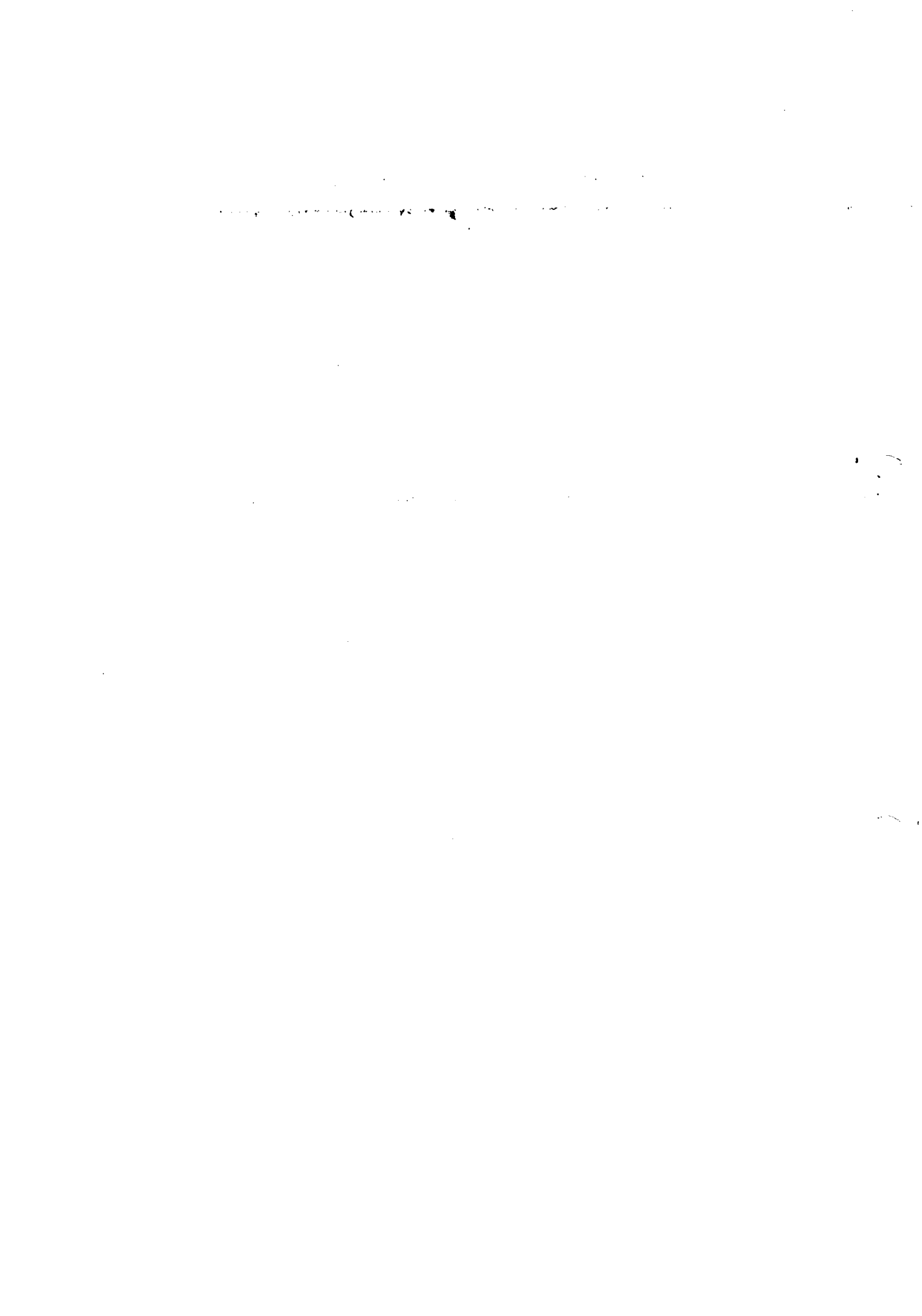
II - TAXAS:

- a) certidão negativa de tributos municipais;
- b) habite-se;
- c) certidão de existência;
- d) alvará de licença previa para execução de obras;
- e) certidão de localização.

Art. 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidirá nos exercícios de 2006 a 2008, ou até que o imóvel seja vendido, preponderando a data do evento que ocorrer primeiro.

§ 1º - Para fazer jus à isenção prevista no *caput* deste artigo, a construção ou ampliação deverá ter área mínima igual ou superior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados).

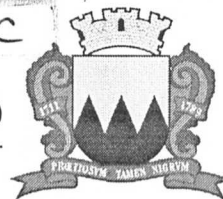
§ 2º - As construções com área inferior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados) somente farão jus aos benefícios desta lei se forem destinadas a residências familiares de uso próprio do proprietário do terreno.



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

SEC
FOL
alc



Art. 4º - A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), observado o disposto no *caput* do art. 2º, incidirá somente sobre a primeira transação concluída durante o período da campanha, que para os fins deste tributo entende-se de 02-01-2006 a 30-12-2008, ou até um ano após a data de requerimento da carta de habite-se, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro.

Art. 5º - Somente poderão fazer jus às isenções previstas no art. 2º desta lei os proprietários das construções civis prediais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I) obras cujo projeto, completo, tenha seu requerimento de alvará de licença prévia para construção protocolizado dentro de um ano, a contar da data de publicação desta lei, e seja retirado dentro de até 60 dias, a contar da data da aprovação do projeto;

II) proprietário que no ato de requerimento da carta de habite-se apresentar as notas fiscais de todo o material utilizado na obra, as notas fiscais de toda a mão-de-obra utilizada na execução e comprovante de que todos os profissionais e empresas que atuaram na obra estavam cadastrados com alvará de licença, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

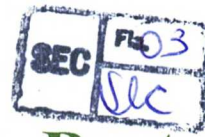
Art. 6º - As empresas de construção civil e os profissionais autônomos operantes no âmbito desta lei deverão trabalhar na implementação do disposto na Resolução nº 307 do CONAMA, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica participante da campanha de que trata esta lei que, depois de concluída a obra, efetuar a venda de bens imóveis beneficiados pelos incentivos fiscais, mediante contrato, fica obrigada a, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiar a Fazenda Municipal da realização da transação.

Parágrafo único - O beneficiário que não cumprir com os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo ou colaborar de qualquer forma para a sonegação dos tributos municipais, perderá todos os benefícios estabelecidos nesta lei e terá todos os tributos lançados, retroativamente, aplicando-se as regras da legislação tributária vigente.

Art. 8º - Os proprietários de construções em andamento que requererem e retirarem a carta de habite-se dentro do período da campanha instituída por esta lei, independentemente dos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, ficam isentos das seguintes taxas:

- a) carta de habite-se;
- b) certidão de existência;
- c) certidão de localização.



Câmara Municipal de Ouro Preto

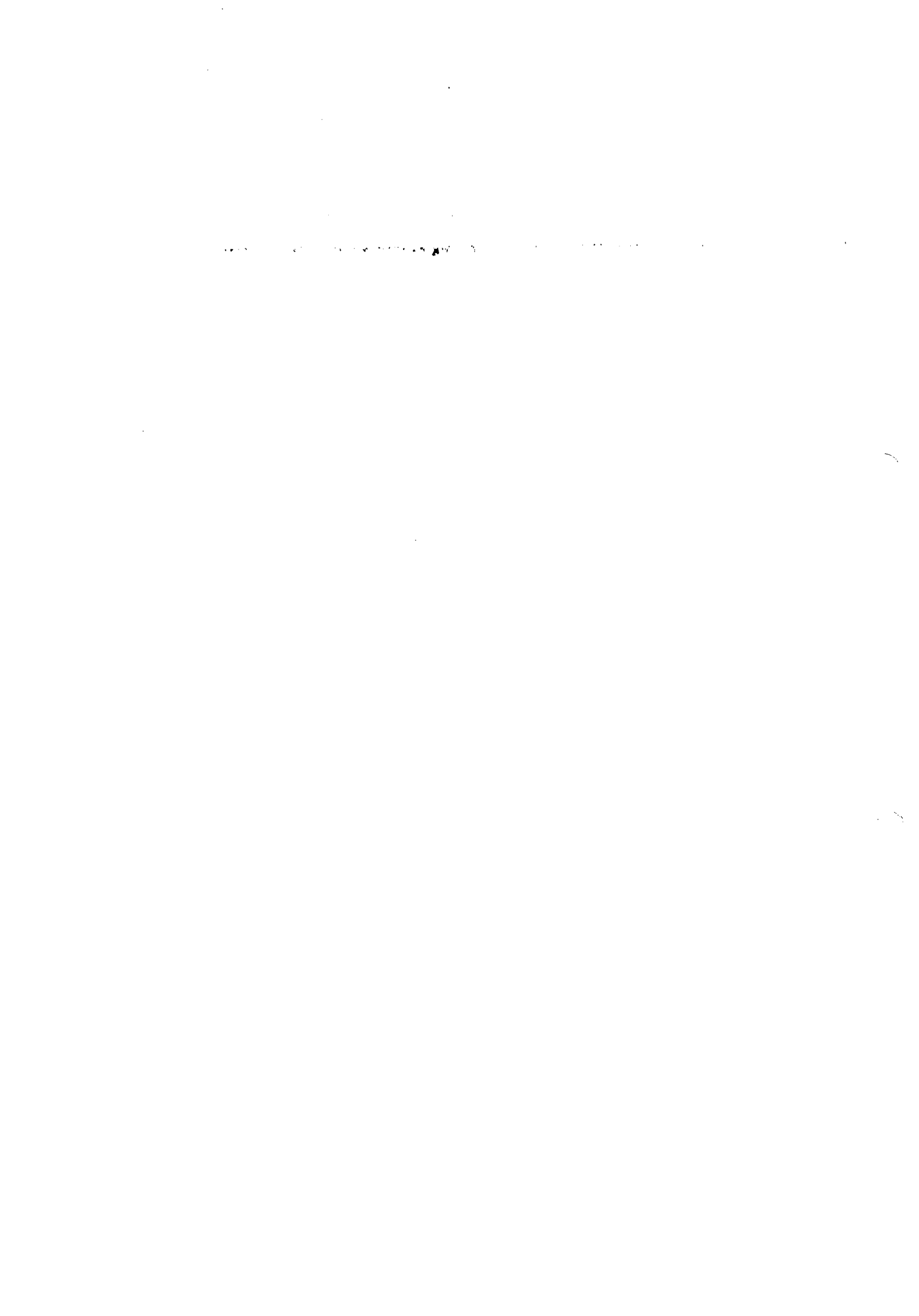
Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com cessação de todos os seus efeitos em 30 de dezembro de 2008.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 21 de novembro de 2005.

SILVIO DOMINGOS MAPA
VEREADOR





Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

JUSTIFICATIVA

A implementação da campanha objeto do anexo projeto de lei visa fomentar a construção civil em nosso município através da isenção de impostos e taxas, estimulando a geração de novos empregos no momento em que se verifica forte retração econômica.

Como é de conhecimento de todos, a construção civil é um setor que absorve um elevado contingente de mão-de-obra, notadamente entre a população de baixa renda, minorando o problema de desemprego em nossa cidade.

Em contrapartida, busca-se um incremento na arrecadação de ISSQN e do aumento no retorno do ICMS pois a concessão de habite-se para os proprietários que participarem da campanha ficará condicionada à apresentação das notas fiscais de todos os materiais utilizados na obra, bem como que todos os trabalhadores estejam cadastrados na Prefeitura Municipal de Ouro Preto. Com estas providências, estaremos movimentando a economia local e gerando mais benefícios para a população.

Além dos incentivos concedidos para os proprietários de construções novas, também estamos propondo conceder benefícios para incentivar a regularização de obras em andamento, ou mesmo já concluídas e que estejam sem o correspondente habite-se, desde que os proprietários requeiram e retirem a carta de habite-se dentro do período da campanha instituída por esta lei, independentemente dos requisitos estabelecidos na lei com relação às obras novas. Nesse caso, a isenção ficará limitada à isenção dos valores relativos à carta de habite-se, certidão de existência e certidão de localização do imóvel.

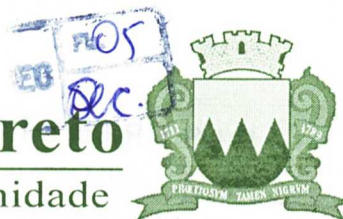
Outrossim, frise-se que para fazer jus ao benefício de isenção de tributos os proprietários de obras cujo projeto, que necessariamente deverá ser completo, tenha seu requerimento de alvará de licença prévia para construção protocolizado no setor competente da prefeitura municipal no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação da lei, e seja retirado dentro de até 60 dias, a contar da data da aprovação do projeto pelo Setor de Engenharia do município.

De ressaltar, ainda, que as empresas de construção civil e os profissionais autônomos que executarem obras de acordo com o estabelecido nesta lei, deverão trabalhar na implementação do disposto na Resolução nº 307 do CONAMA, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Assim, o poder público municipal também estará orientando as empresas e os profissionais autônomos que atuam na construção civil para que dêem destino adequado aos materiais constantes de resíduos das edificações, em respeito à preservação do meio ambiente.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 21 de novembro de 2005.

SILVIO DOMINGOS MAPA
VEREADOR

DISTRIBUIÇÃO

Aos 22 de Nov de 05
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em Primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 13 de dez de 05

Presidente

Com 06 votos a favor e com _____ votos contra

A. Reunião: Maurício e Maria José
A. Plenário: Leonardo

SEC 06
SEC

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



REQUERIMENTO

Ao
Departamento Jurídico da Câmara Municipal de
OURO PRETO

Senhores assessores:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos desta Casa Legislativa REQUEREM deste Departamento um parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 215/05, **que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto Campanha de Incentivo à Construção Civil através da isenção de impostos e taxas.**

Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora de Comissões

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.83/2005

**EMENTA: PROJETO DE LEI 215/2005.
CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARA
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS
ATRAVÉS DA CAMPANHA DE
INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL.
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 78,
II, "I" DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E ARTIGO 2º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Assessora de Comissões - Elizabeth Chades Pinheiro - o Projeto de Lei 215/2005 para emissão de parecer acerca da sua legalidade. A referida proposição autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção no pagamento de impostos e taxas da competência tributária do Poder Executivo Municipal.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para solução da questão posta, necessário se faz a análise do disposto no artigo 1º do Projeto de Lei 215/2005, vejamos:

"Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto a

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Campanha de Incentivo à Construção Civil, através da isenção de pagamento de impostos e taxas, visando à construção de edificações, a geração de empregos e legalização de obras com pendência de habite-se."

Como visto, o referido projeto concede isenção no pagamento de impostos (I.P.T.U. e I.T.B.I.) e taxas (certidão negativa de tributos municipais, habite-se, certidão de existência, alvará de licença prévia para execução de obras e certidão de localização) para as pessoas, físicas ou jurídicas, que participarem da Campanha de Incentivo à Construção Civil.

Isto posto, cabe-nos analisar o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Artigo 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

(...)

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, patente está que a iniciativa de projeto de lei que implique em redução da receita pública é de iniciativa privativa do Prefeito. Dúvidas também não restam no sentido de que o I.P.T.U. - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana bem como o I.T.B.I. e demais taxas alcançadas pela Campanha de Incentivo à Construção Civil

SEC 02
JLC



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade

são partes integrantes da receita pública municipal.

Neste sentido, verifica-se a ocorrência de um vício de iniciativa insuperável no Projeto de Lei 215/2005. Para que se revista da característica da legalidade, o referido Projeto de Lei deveria ter sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e não de um dos membros do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 215/2005. A matéria tratada no referido projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme se depreende do artigo 78, II, "i" da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto. Neste diapasão, ocorre também, indiretamente, a ofensa à separação e harmonia dos Poderes insculpida no artigo 2º da Constituição da República.

Este é o parecer, sub censura, que encaminhamos à Assessoria de Comissões no ensejo de que o presente parecer seja distribuído aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para tomada das providências que entenderem cabíveis.

Ouro Preto, 13 de Dezembro de 2005.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 215/05

Relatório:

O Vereador Sílvio Domingos Mapa encaminha para apreciação dos demais vereadores o Projeto de Lei nº 215/05 que "autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Ouro Preto campanha de incentivo à construção civil através da isenção de impostos e taxas."

Fundamentação:

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, com a implantação da campanha objeto do anexo Projeto de Lei no município de Ouro Preto através da da isenção de impostos e taxas, estimulando a geração de novos empregos no momento em que se verifica forte atração econômica.

Conclusão:

As comissões, analisando a matéria proposta, assim como o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, oferecem parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 215/05.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de dezembro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Sílvio Domingos Mapa - Presidente

Vereador Flávio Andrade - Relator

Vereador Mateus Nunes - Vice-Presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Regina Braga - Presidente

Ver. Crovymara E. Batalha - Relatora

Ver. M^a José Leandro - Vice-Presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador José Maria Germano - Presidente

Ver. Crovymara Elias Batalha - membro

Ver. Leonardo E. Barbosa - membro